

TC 022.326/2013-8**Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** Diretoria de Engenharia da Aeronáutica (Direng) – Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica**Responsáveis:** AA Távora Material para Escritório – ME (CNPJ 05.506.786/0001-37); Andreia Paula dos Santos Cruz (CPF 011.962.387-07); Enivaldo de Souza Fernandes (CPF 725.287.377-34); Gabriele Cristino da Silva (CPF 084.797.627-05); Sérgio Correa de Souza (CPF 1963.847.948-53) e Wilson Sales (CPF 016.207.638-00); WR2 Informática Ltda. – ME (CNPJ 03.604.474/0001-30).**Advogados:** Paulo Roberto Vieira Santos, OAB/RJ 79.330 e Wagner Júlio Magalhães Ferreira, OAB/RJ 137.326; Antônio de Azevedo Gilabert, OAB/RJ 104.013; Heliana Mara Soares Figueiredo, OAB/RJ 129.630, Washington Luís da Conceição Carvalho, OAB/RJ 182.038.**Interessado em sustentação oral:** não há**Proposta:** nova citação.**I. INTRODUÇÃO**

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica (Sefã) na Diretoria de Engenharia da Aeronáutica (Direng) em desfavor dos Senhores Sérgio Correa de Souza, ordenador de despesas por delegação; Wilson Sales, chefe da seção de controle interno, chefe da seção de licitações, chefe da seção de registro, chefe da seção de intendência, chefe da subseção de provisões e chefe da subdivisão administrativa da Direng; Almir Almeida Távora, responsável pela empresa AA Távora Material para Escritório – ME; Andreia Paula dos Santos Cruz, membro da comissão de recebimento; Enivaldo de Souza Fernandes, membro da comissão de recebimento, Gabriele Cristino da Silva, membro da comissão de recebimento; Márcio Santoro Rosas e Carlos Renato Santoro Rosas, responsáveis pela empresa WR2 Informática Ltda. – ME.

2. De acordo com o disposto no Relatório de Auditoria 04/TCE/13 - Cenciar-2 (peça 3, p. 64), o fato ensejador desta tomada de contas especial consistiu no desvio de recursos por intermédio de pagamento de notas fiscais referentes à aquisição de materiais de informática e de expediente, cuja entrada no almoxarifado da Direng não foi identificada. Os desvios teriam ocorrido no exercício de 2006, enquanto que os pagamentos foram efetuados em dezembro de 2006, no valor de R\$ 470.462,43 (quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos), à empresa AA Távora Material para Escritório – ME, e em julho de 2007, no valor de R\$ 90.917,94 (noventa mil, novecentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos), à empresa WR2 Informática Ltda. – ME.

3. Em 21 de março de 2011, foi aberta a sindicância nº 01/Direng/2011, instaurada pela



Portaria Direng nº C-17-T/SIJ, cujo resultado veio a determinar a instauração do Inquérito Policial Militar nº 001/2011, instaurado pela Portaria nº C-29-T/SIJ, de 9 de maio de 2011. Ressalte-se, por oportuno, que a sindicância nº 01/Direng/2011 concluiu que a movimentação de materiais de intendência e informática de Dezembro 2006 da Direng, correspondente aos materiais adquiridos junto a empresa AA Távora e supostamente distribuídos ao III Comar, não foi autorizada ou comprovada.

4. Apurou-se que foram efetuados quatro Pedidos de Aquisição de Material/Serviços (PAM/S) pela Subseção de Provisões (PAM/S nºs 13/SSPROV/2006, 18/SSPROV/2006, 19/SSPROV/2006 e 20/SSPROV/2006) que deram origem, respectivamente, aos Pedidos de Aquisição de Materiais/Consumo (PAM/S) nº 163/Direng/2006; nº 203/Direng/2006; nº 206/Direng/2006; e nº 208/Direng/2006.

5. À época dos fatos, o Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro – GAP/RJ era a unidade do Comando da Aeronáutica (Comaer) responsável pela execução financeira da Direng.

6. Em 18/12/2006, o PAM/S nº 0163/Direng/2006 foi saldado por intermédio das ordens bancárias de números 20060B905483, 20060B905484, 20060B905482, e 20060B905481, no valor total de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), a favor da empresa AA Távora.

7. Em 20 de dezembro de 2006, a favor da empresa AA Távora, e relativo ao adimplemento do PAM/S nº 203/Direng/2006 foram emitidas as ordens bancárias de números 20060B905569, 20060B905564, 20060B905562, 20060B905567, e 20060B905562, que totalizaram R\$ 418.712,38 (quatrocentos e dezoito mil, setecentos e doze reais e trinta e oito centavos). Ressalte-se que desse PAM/S faziam parte outras empresas, tais como: Cisplario Comércio de Papelaria Limpeza Elétricos e Serviço; WR2 Informática Ltda. – ME; Turiaçu Papéis Ltda.; Art 4 Papelaria Ltda.-ME; Mirante 22 Comercial Ltda.; Nova Vicente de Carvalho Comercial Ltda., entre outras.

8. Com referência ao PAM/S nº 206/Direng/2006, foram emitidas as ordens bancárias números 20060B905566, 20060B905571, 20060B905565, e 20060B905570, que totalizaram R\$ 32.550,05 (trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e cinco centavos), a favor da empresa AA Távora.

9. De acordo com o Relatório de Consumo de Material por conta corrente relativo ao mês de dezembro de 2006 (período de 1º/dez/2006 a 31/dez/2006), consta que os materiais relativos às notas fiscais da empresa AA Távora foram incluídos em estoque e depois excluídos, movimentados para o Comar III, pelas Guias de Entrega de Material (GEM) de números 11, 12 e 13 SSPROV/2006 (peça 45). Entretanto, as guias não foram localizadas na Direng ou no Comar III, e essa última organização militar afirmou não ter recebido o material. O Relatório de Consumo de Material por conta corrente relativo ao mês de dezembro de 2006 foi assinado apenas pelo Gestor de Material e pelo Agente de Controle Interno, funções exercidas cumulativamente pelo então Coronel Intendente Wilson Sales.

10. Ressalte-se que a prestação de contas mensal de Dezembro de 2006 só teve a assinatura do Agente Diretor, Herman Rubens Walenkamp, no Inventário Analítico, o qual, isoladamente, não permitia a identificação da expressiva entrada e subsequente saída de material no mês de dezembro 2006.

11. Quanto ao PAM/S nº 208/Direng/2006, em 30 de julho de 2007 foi emitida a ordem bancária de nº 20070B903381, no valor de R\$ 90.917,94 (noventa mil, novecentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos), em favor da empresa WR2 Informática Ltda. - ME, referente à nota fiscal (NF) nº 505, emitida em 20 de dezembro de 2006 e certificada, inicialmente, pelo Tenente Coronel Intendente Wilson Sales.

12. Enviada em 22 de junho de 2007 para pagamento, a NF 505 retornou para



preenchimento de informação a respeito da destinação do material, tendo seguido para o GAP/RJ para pagamento como consumo imediato. A mesma retornou, no entanto, em virtude de falta do recebimento por comissão, conforme estabelecido pela lei 8.666/93, por se tratar de valor acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

13. Por intermédio da Portaria Direng nº 037/Dir, de 3 de julho de 2007, foi designada a comissão de recebimento de material, composta pelos Senhor Enivaldo de Souza Fernandes e Senhoras Andreia Paula dos Santos Cruz e Gabriele Cristino da Silva.

II. HISTÓRICO

14. Em primeira instrução à peça 4, o auditor encarregado sustentou que os elementos presentes nos autos evidenciavam possível simulação de compras de materiais de informática e de expediente levadas a efeito na Direng, em razão da emissão de diversas ordens bancárias a favor da empresa AA Távora Material para Escritório – ME e uma em favor da firma WR2 Informática Ltda. – ME, sem o recebimento dos materiais supostamente adquiridos.

15. Sustentou-se, ademais, que:

7. À primeira vista, percebe-se um possível esquema de desvio de recursos públicos que envolveu os Coronéis Walter Sales (sic) e Sérgio Correia de Souza e os proprietários das empresas AA Távora e WR2. Pelo esquema, o Cel Walter Sales (sic) elaborava as solicitações de PAM/S e o Cel. Sérgio Correia de Souza, exorbitando de suas funções de ordenador de despesas por delegação de competência, as aprovava.

8. O prejuízo ao erário ocorreu em dois momentos distintos, quais sejam, em dezembro de 2006 e em julho de 2007.

8.1 Relativamente a dez/2006, após a empresa AA Távora emitir as notas fiscais (6651, 6652, 6653, 6654, 6656, 6658, 6659, 6660, 6662, 6663, 6674, 6675 e 6676), o Cel. Sales, conforme consta do relatório dos tomadores de contas, falsamente, consoante consta no relatório do tomador de cotas, certificava o recebimento dos materiais.

8.2 Relativamente a jul/2007, após a empresa WR2 emitir a nota fiscal 505, inicialmente certificada pelo Cel. Sales, foi enviada para pagamento em 22/7/2007, mas retornou para preenchimento de informação a respeito da destinação do material. No entanto, retornou novamente, pois faltava o recebimento conforme estabelecido pelo RADA para valores acima de R\$ 80.000,00, ou seja, deveria ser recebida por uma comissão de recebimento. Esta comissão foi formada pelas seguintes pessoas, as quais falsamente, conforme o relatório do tomador de contas, atestaram o recebimento dos materiais: 1º Sgt Andréia Paula dos Santos Cruz, 2º Sgt. Gabriele Cristino da Silva e Cap. Enivaldo de Souza Fernandes.

9. O prejuízo ao Erário monta a R\$ 561.380,37, conforme expresso na tabela abaixo:

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2006O905481	18/12/2006	4.047,55
2006OB905482	18/12/2006	1.400,00
2006OB905483	18/12/2006	13.352,35
2006OB905484	18/12/2006	400,10
TOTAL	18/12/2006	19.200,00
2006OB905562	20/12/2006	93.235,00
2006OB905564	20/12/2006	90.910,56
2006OB905565	20/12/2006	4.701,45
2006OB905566	20/12/2006	9.678,15
2006OB905567	20/12/2006	134.214,44
2006OB905569	20/12/2006	94.422,72
2006OB905570	20/12/2006	8.569,95
2006OB905571	20/12/2006	9.600,50
2006OB905692	20/12/2006	5.929,66
TOTAL	20/12/2006	451.262,43



2007OB903381	30/7/2007	90.917,94
TOTAL	30/7/2007	90.917,94

10. A contribuição de cada responsável para a ocorrência do dano ao erário pode ser resumida no seguinte:

- a) Cel Wilson Sales - elaborou as solicitações de PAM/S 16, 18, 19 e 20/85PROV/2006 e os encaminhou ao ordenador de despesas por delegação de competência; atestou falsamente o recebimento dos materiais de escritório e de expediente;
- b) Cel Sergio Corrêa de Souza - aprovou os PAM/S, exorbitando do cargo de ordenador de despesas por delegação de competência, ao deixar de submetê-los ao ordenador de despesas titular, que estava em exercício, contrariando o previsto em sua delegação de competência, que deveria ser utilizada apenas quando dos afastamentos e impedimentos legais do titular;
- c) Almir de Almeida Távora – empresa AATávora – emissão de notas fiscais, no valor de R\$ 470.462,43, e recebimento de ordens bancárias no mesmo valor sem efetuar a entrega dos materiais de escritório e de expediente;
- d) Carlos Renato Santoro Rosas e Márcio Santoro Rosas – empresa WR2 Informática Ltda. - emissão da nota fiscal 505, no valor de R\$ 90.917,94, e recebimento de ordem bancária no mesmo valor sem efetuar a entrega dos materiais de escritório e de expediente;
- e) Cap. Enivaldo de Souza Fernandes, 1º Sgt. Andréia Paula dos Santos Cruz, 2º Sgt. Gabriele Cristino da Silva – membros da comissão de recebimento de material – atestaram falsamente o recebimento de materiais de escritório e de expediente no valor de R\$ 90.917,94.

16. Por fim ficou resumida a responsabilidade de cada um dos responsáveis da seguinte forma: os militares Wilson Sales e Sergio Corrêa de Souza, e a empresa A A Távora, na figura do proprietário-empresário Almir de Almeida Távora, seriam responsáveis solidários pelo débito de R\$ 470.462,43. Enquanto que os militares Wilson Sales, Sergio Corrêa de Souza, Enivaldo de Souza Fernandes, Andréia Paula dos Santos Cruz e Gabriele Cristino da Silva, e a empresa WR2 Informática Ltda., na figura do sócio-administrador Marcos Cesar Rodrigues Silva Monteiro, sucessor dos ex-sócios-administradores Carlos Renato Santoro Rosas e Márcio Santoro Rosas, seriam solidariamente responsáveis pelo débito de R\$ 90.917,94. Foi proposta a citação dos responsáveis pelo débito apurado.

17. À peça 5, o titular da 1ª Diretoria Técnica da SecexDefesa manifestou concordância à proposta alvitrada pelo auditor encarregado da instrução.

18. À peça 6, o Secretário da SecexDefesa anuiu à proposta do Senhor Diretor.

19. Regularmente citados, por intermédio dos ofícios de números 1027 a 1033/2013 – TCU/SecexDefesa, datados de 1º/10/2013, e ínsitos às peças 9 a 15 dos autos, somente os responsáveis pessoas físicas apresentaram alegações de defesa, tendo as empresas A A Távora Material Para Escritório – ME e WR2 Informática Ltda. – ME deixado passar *in albis* o prazo para apresentação de defesa.

20. Releva destacar, no entanto, que em razão de terem se mostrado infrutíferas as tentativas de trazer à relação processual a empresa A A Távora (ofícios 1029, 1103 e 1154 – TCU/SecexDefesa, às peças 9, 20 e 36), o titular da SecexDefesa houve por bem autorizar a sua citação por intermédio do edital 4/2014-TCU/SecexDefesa, de 11/2/2014, publicado no Diário Oficial da União nº 30, de 12/2/2014 (peças 40-42).

21. As defesas apresentadas pelos responsáveis encontram-se às peças 21, 22, 24, 30 e 33 dos autos, sendo, respectivamente, da Senhora Gabriele Cristino da Silva, do Senhor Sérgio Correa de Souza, da Senhora Andréia Paula dos Santos Cruz, e dos Senhores Wilson Sales e Enivaldo de Souza Fernandes.

22. Importa chamar a atenção, por fim, ao fato de que tramita neste Tribunal de Contas da União o TC 018.852/2013-0, que trata de tomada de contas especial instaurada pela Sef na



Direng em desfavor dos Senhores Maj. Brig. Eng. Rl Herman Rubens Walenkamp, agente diretor e ordenador de despesas; Cel. Int. Rl Wilson Sales, agente de controle interno, gestor de material e chefe da Intendência; Cel. Int. Rl José Murilo Ramos, chefe de gabinete e ordenador de despesas; Cap. QOEA Rl Enivaldo de Souza Fernandes, chefe da Seção de Pessoal Militar e presidente da Comissão de Recebimento de Material; Sgt. João Felipe da Silva Pereira, encarregado da Seção de Registro e membro da Comissão de Recebimento; Sgt. Marcelo Henrique Freire de Oliveira, auxiliar do Diretor de Engenharia da Aeronáutica e membro da Comissão de Recebimento; militares, e dos Senhores Celso Fernandes de Mattos e Fábio de Rezende Tonassi, diretores da empresa CEFA-3 Comércio e Representação de Serviços Ltda.

23. O referido procedimento administrativo foi instaurado em razão de os materiais de informática relativos aos PAM/S 0116/Direng/2007, de 6/12/2007, no valor de R\$ 130.770,80 (cento e trinta mil setecentos e setenta reais e oitenta centavos), e 0125/Direng/2007, de 7/12/2007, no valor de R\$ 1.974.067,00 (um milhão novecentos e setenta e quatro mil e sessenta e sete reais), não terem sido entregues à Direng.

24. Em que pese serem as ocorrências tratadas no TC 018.852/2013-0 posteriores àquelas objeto desta tomada de contas especial, somente a partir das investigações levadas a cabo quando da instauração do IPM 01/2010, constante daqueles autos, vieram à tona fatos que deram ensejo à instauração do IPM 01/2011, constante destes autos.

25. A importância de chamar a atenção para a existência de outro processo que trata rigorosamente da mesma classe de acontecimentos, na mesma época, na mesma unidade gestora e tendo como principal responsável o mesmo oficial, Senhor Wilson Salles, que ocupava as seguintes funções concomitantemente - chefe da subseção de provisões, agente de controle interno, chefe da seção de licitações, chefe da seção de registro, chefe da seção de intendência e chefe da subdivisão administrativa da Direng -, reside na necessidade de que se dê encaminhamento similar aos dois processos, em particular no que se refere à responsabilização dos agentes.

26. Naqueles autos chegou-se à conclusão de que deveria ser afastada a responsabilidade dos membros da comissão de recebimento de material em razão de os militares escolhidos para compor aquela comissão serem inexperientes; terem assinado o termo um a um na sala de seu superior hierárquico; não ter havido orientação apropriada ao exercício da função; não ter havido publicidade em Boletim Interno anterior ao chamamento da comissão de recebimento à sala do Coronel Sales. Foi, ademais, considerada, em favor dos militares, a rigidez dos princípios da hierarquia e da disciplina militares, bem como a confiança no comando, tendo restado claro que dos militares que compuseram a comissão de recebimento de material da Direng não poderia ser exigida conduta diversa.

27. A proposta recebeu a anuência das instâncias superiores da SecexDefesa.

28. Naqueles autos, o diretor de engenharia e ordenador de despesas, Sr. Herman Rubens Walenkamp, foi responsabilizado, embora não o tenha sido nestes. No TC 018.852/2013-0, o Senhor Herman autorizou o processo de aquisição do material de consumo de informática relativo ao PAM 116/ Direng/2007 com itens de informática incompatíveis com as impressoras da Direng, razão porque foi citado a apresentar defesa ou recolher aos cofres públicos a quantia despendida com a aquisição de material que não teria sido entregue.

29. A par disso, formulou-se audiência para que apresentasse razões de justificativa quanto às condutas que teriam propiciado a ocorrência da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, com infração ao disposto no artigo 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/92, a seguir reproduzidas:



I) não teria acompanhado os assuntos pertinentes à situação econômico-financeira e patrimonial, ao andamento dos serviços administrativos, ao andamento dos planos da Administração e a todos os assuntos correlatos que tem relação com a administração da Unidade, fato que permitiu a execução de recursos públicos de forma indevida e o consequente dano ao Erário advindo do não recebimento dos materiais referentes aos PAM/S 116 e 125/Direng/2007 (inciso III do artigo 221 do RADA);

II) não teria acompanhado a execução financeira, principalmente no que se refere à execução de recursos da Ação 2756, que tratava de suprimento e manutenção de material contra incêndio, que foram indevidamente remanejados para aquisição de material de informática;

III) teria permitido que o Cel. Int. Wilson Sales acumulasse indevidamente as funções de agente de controle interno, gestor de material e chefe da Intendência (inciso II do artigo 221 do RADA);

IV) teria nomeado a comissão de recebimento para examinar os materiais adquiridos por intermédio dos PAM/S sem a participação de pelo menos um membro que tivesse conhecimento especializado ou técnico do material a examinar; (inciso III do artigo 221 do RADA);

V) não teria determinado a elaboração de normas específicas para orientarem as atividades das comissões de recebimento de material (inciso III do artigo 221 e inciso II do parágrafo 1º do artigo 28 do RADA).

III. EXAME TÉCNICO

30. O exame das alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Wilson Sales, à peça 30 dos autos, determina sejam os autos encaminhados às instâncias superiores sem que haja o exame das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis.

31. Isso porque, à semelhança do ocorrido no TC 018.852/2013-0, houve a utilização de provas ilícitas para a formação do convencimento do tomadores de contas. Naqueles autos, foi juntada cópia de acórdão prolatado pelo Superior Tribunal Militar (STM), quando da apreciação do Habeas Corpus nº 0000172-662011.7.00.0000-RJ, manejado pelos Senhores Fábio de Rezende Tonazzi e Celso Fernandes de Mattos, por intermédio do qual foi determinado o desentranhamento dos depoimentos pessoais realizados por todos os acusados no IPM 001/2010, que integram os autos do processo 0000172-662011.7.00.0000 - RJ - Ação Penal Militar, que tramita na Primeira Auditoria da Primeira Circunscrição Judiciária Militar e que formaram a base para convencimento dos tomadores de contas nos autos do TC 018.852/2013-0.

32. A decisão do STM derivou da constatação de que no curso do inquérito policial militar 001/2010, durante os depoimentos, os acusados tiveram que prestar o compromisso de dizer a verdade, tendo sido ouvidos na condição de testemunhas, e não foram, em momento algum, avisados que tinham o direito de permanecer calados. Inadvertidos acerca da garantia constitucional ao silêncio e tendo prestado compromisso de dizer a verdade, produziram elementos de informação contra si próprios.

33. Ocorre exatamente a mesma situação no Inquérito Policial Militar nº 001/2011, que deu ensejo a esta tomada de contas especial. O fato de não ter havido, ainda, o pronunciamento do STM acerca da matéria não afasta a constatação de que as provas ilícitas obtidas no IPM 001/2011 devem ser desconsideradas.

34. Isso porque é inegável que as informações obtidas por intermédio dos depoimentos são ilegais, pois violaram garantias fundamentais da Constituição Federal, tais como o direito de permanecer calado e o devido processo legal. A Constituição da República desautoriza qualquer prova cuja obtenção pelo poder público derive de transgressão às cláusulas de ordem constitucional, razão pela qual, ainda que o STM não tenha se pronunciado acerca da desconsideração das provas ilícitas, cabe afastá-las.



35. De fato, a Constituição Federal, no inciso LVI, de seu artigo 5º, veda expressamente o uso da prova obtida ilicitamente nos processos judiciais, no intuito precípuo de tutelar os direitos fundamentais daqueles indivíduos atingidos pela persecução penal.

36. O Tribunal de Contas da União, em seu Regimento Interno, no parágrafo 1º, do artigo 162, replica as disposições constitucionais:

Art. 162. As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros.

§ 1º São inadmissíveis no processo provas obtidas por meios ilícitos.

37. Cumpre observar que, por mais relevantes e graves que sejam os fatos apurados, provas obtidas sem a observância das garantias previstas na ordem constitucional, bem como todas aquelas delas derivadas, não podem ser admitidas no processo, portanto, uma vez juntadas, devem ser desconsideradas/excluídas. Daí a advertência do Ministro Celso de Mello nos autos do RHC 90.376/RJ:

A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do ‘*due process of law*’, que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do ‘*male captum, bene retentum*’”. — (RHC 90.376/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.5.2007).

38. Da leitura dos autos resta claro que o IPM 001/2011 constitui o principal elemento a amparar as conclusões a que chegaram os tomadores de contas. Não fosse isso, há, ainda, no item 5 do relatório dos tomadores de contas, denominado “dos meios de prova utilizados”, à página 11, da peça 3 dos autos, menção expressa ao apoio no citado IPM:

Para produção do presente relatório conclusivo, a Comissão de Tomadores de Contas considerou as informações contidas nos seguintes documentos:

- a) no Relatório da Sindicância nº 01/DIRENG/2011, instaurada pela Portaria DIRENG nº C-17-T/SIJ, de 21 de março de 2011 (fls 572 a 580);
- b) no Relatório do Inquérito Policial Militar nº 001/2011, instaurado pela Portaria DIRENG nº C-29-T/SIJ, de 09 de maio de 2011 (fls 1.297 a 1.309);

39. Consta, da página 12 da peça 3 dos autos, o método de trabalho adotado de pela equipe de tomadores de contas:

A Comissão de Tomadores de Contas analisou a Sindicância nº 01/DIRENG/2011, instaurada pela Portaria DIRENG nº C-17-T/SIJ, de 21 de março de 2011, e o Inquérito Policial Militar nº 001/2011, instaurado na DIRENG com a finalidade de identificar os dispositivos legais infringidos, como elementos de provas suficientes para definir a conduta dos agentes públicos e demais responsáveis.

A Comissão de Tomadores de Contas, ainda, analisou os depoimentos tomados pelos encarregados da Sindicância e do Inquérito Policial Militar acima referidos, nos seguintes termos:

[...]

Fase do IPM (001/2011)

- a) Termo de Inquirição de testemunha - do Sr. Paulo Roberto Mendes, Representante da empresa Cisplario (fls 620/621);



- b) Termo de Inquirição de testemunha - da Sra. Sandra Conrado Nobre Bulhosa Fernandes, Representante da empresa Turiaçu (fls 622/623);
- c) Termo de Inquirição de testemunha - do Sr. Jorge Juarez de Souza, Representante da empresa WR2 Informática LTDA (fls 645/646);
- d) Termo de Inquirição de testemunha - do Sr. Carlos Renato Santoro Rosas, Representante da empresa WR2 Informática LTDA (fls 647/648);
- e) Termo de Inquirição de testemunha - do Sr. Marcelo Soares Junior, Representante da empresa AA Távora (fls 932/934);
- f) Termo de Inquirição de testemunha - do Sr. Almir de Almeida Távora, Representante da empresa AA Távora (fls 935/937);
- g) Termo de Inquirição de testemunha - da 1S Andréia Paula dos Santos da Cruz (fls 941/942);
- h) Termo de Inquirição de testemunha - da 2S SAD Gabriele Cristina da Silva (fls 943/945);
- i) Termo de Inquirição de testemunha - de Sr. Jaime Silva de Aquino, Representante da empresa AA Távora (fi 946);
- j) Termo de Inquirição de testemunha - do Cel Int R1 Wilson Sales (fls 949/952);
- k) Termo de Inquirição de testemunha - do Cap R1 Enivaldo de Souza Fernandes (fls 953/954);
- l) Termo de Inquirição de testemunha - do Cel R1 Sergio Corrêa de Souza (fls 1052/1054);

40. A rigor, os elementos probatórios carreados aos autos desta tomada de contas especial, e que serviram de suporte às conclusões alcançadas pela equipe de tomadores de contas e, por consequência, também ao juízo do auditor encarregado da instrução anterior e instâncias superiores desta Secex, são, de fato, elementos originários do IPM 001/2011. Caso, entretanto, por hipótese, pretendêssemos que fossem tão somente considerados derivados, ainda assim constituiriam prova ilícita. A esse respeito, também o Supremo Tribunal Federal já se manifestou inúmeras vezes:

[...]

A QUESTÃO DA DOUTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA ('FRUITS OF THE POISONOUS TREE'): A QUESTÃO DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO.

- Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária.

- A exclusão da prova originariamente ilícita - ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação - representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do 'due process of law' e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. Doutrina. Precedentes.

- A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos 'frutos da árvore envenenada') repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos, pelo Poder Público, em razão de anterior transgressão praticada, originariamente, pelos agentes estatais, que desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar.

- Revelam-se inadmissíveis, desse modo, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os órgãos estatais somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultado da transgressão, por agentes públicos, de direitos e garantias constitucionais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos [...]

(HC 93.050/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 10.6.2008).



41. Dito isso, não resta qualquer dúvida acerca da utilização do IPM 001/2011 e da Sindicância nº 01/DIRENG/2011 como elementos basilares à formação do convencimento dos tomadores de contas acerca dos fatos que ocorreram na Direng em final de 2006 e início de 2007. Por óbvio, não se pretende desconsiderar todos os elementos probatórios carreados aos autos por intermédio do inquérito e da sindicância. Almeja-se, no entanto, ao expurgo dos aspectos subjetivos, consistentes nos depoimentos considerados provas ilícitas e nos juízos de valores formulados a partir da análise desses elementos.
42. Assim, de maneira a dar continuidade a esta tomada de contas especial sem que, posteriormente, o acórdão que vier a ser prolatado seja objeto de desconstituição, entendemos acertado proceder a nova citação dos responsáveis.
43. A propósito da responsabilização dos agentes públicos nesta tomada de contas especial, entendemos, em consonância com a proposta elaborada no TC 018.852/2013-0, que embora os militares nomeados para a comissão de recebimento do material, Senhor Enivaldo de Souza Fernandes e Senhoras Andreia Paula dos Santos Cruz e Gabriele Cristino da Silva, tenham sido apontados pelos membros da comissão tomadora das contas especial como responsáveis solidários pelo débito, a responsabilidade de tais agentes pode ser afastada.
44. A partir dos elementos carreados aos autos é possível chegar à conclusão de que esses militares foram escolhidos para compor a comissão de recebimento, principalmente em virtude de sua subordinação hierárquica ao Coronel Sales. De fato, todos os militares afirmaram ter assinado os termos em cumprimento à ordem superior e, a teor do que constava do termo, conforme se exporá no item 48 desta instrução, não havia a mais remota possibilidade de algum deles sequer aventar a possibilidade de que se tratasse de ordem manifestamente ilegal. A rigidez dos princípios da hierarquia e da disciplina militares, bem como a confiança no comando, contaram a favor do superior hierárquico, tendo determinado que os militares da comissão de recebimento apusessem suas assinaturas no documento a eles apresentado.
45. Em segundo lugar, foram escolhidos em razão de sua total inadequação à função que deles se esperaria em condições normais, uma vez que não detinham qualquer experiência anterior, sendo essa a primeira vez que participavam de uma comissão desse tipo; ou mesmo diminuta ou nenhuma experiência administrativa, à exceção da Senhora Gabriele; e sequer possuíam conhecimentos acerca de suplementos de informática, o que se provou despiciendo, pois, em momento algum tiveram acesso à informação de que os materiais supostamente recebidos seriam toners para impressoras.
46. Além de não estarem tecnicamente preparados para compor o tipo de comissão de recebimento, de material especializado, assinaram o termo de maneira individual, ou seja, não houve qualquer reunião, qualquer instrução a respeito do que deles se esperava, foram chamados um a um à sala de seu superior hierárquico e instados a assinar o termo de recebimento sem que soubessem exatamente do que se tratava.
47. Corroborar a tese de que os militares foram recebidos de maneira individual para assinar os termos de recebimento ter a Sgt. Gabriele usufruído férias no período de 2 a 21 de julho de 2007 (pág. 149, da peça 48), sendo que o termo foi datado de 9 de julho. Sendo, ainda, essa ocorrência prova de que as assinaturas, ou pelo menos a da Sgt. Gabriele, foram colhidas extemporaneamente.
48. Além disso, em seu favor temos que o termo de recebimento, tendo sido confeccionado de antemão por pessoa estranha à comissão, não fazia qualquer menção a que tipo de material se estava recebendo, às quantidades ou aos valores que estavam sendo despendidos nas mercadorias supostamente recebidas, nem tampouco vinha acompanhado da nota fiscal de compra. Não à toa esse era o formato do termo, pois visava não chamar atenção ou a dar ensejo a



questionamentos. A seguir reproduz-se o termo de recebimento que se encontra à p. 123, da peça 48, dos autos:

TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DE MATERIAL

A Comissão abaixo assinada, designada pelo Boletim Interno n 51, de 05 JUL 2007, reuniu-se no dia 09 JUL 2007, para receber o material objeto da Nota de Empenho nº 2006NE002761 com a empresa WR2 Informática Ltda. (CNPJ nº 03.604.474/0001-30), PAG nº 728/GAP-RJ/2006.

A Comissão, depois de realizar exames e diligências, fez constar, para os devidos fins de direito, que o referido material foi entregue, com todas as obrigações cumpridas, sendo considerado recebido, definitivamente, em 09 JUL 2007.

E, para constar, foi lavrado o presente termo.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

49. Considerando o conteúdo dos termos de recebimento; a inexperiência dos militares escolhidos para compor a comissão de recebimento; a ausência de orientação apropriada ao exercício da função; o chamamento, à sala do Coronel Sales, dos membros da comissão um a um para assinar o termo de recebimento; a rigidez dos princípios da hierarquia e da disciplina militares, bem como a confiança no comando, resta claro que dos militares que compuseram a comissão de recebimento de material da Direng não poderia ser exigida conduta diversa. Devendo se afastada a sua responsabilidade pelo dano ao erário.

50. Quanto à responsabilidade do ordenador de despesas e diretor de engenharia Herman Rubens Walenkamp, entende-se que não há que se falar em responsabilização por dano ao erário. Entretanto, não se pode afastar, de pronto, a sua responsabilidade funcional quanto à boa condução dos assuntos administrativos da Direng.

51. De fato, por exemplo, caberia responsabilidade ao diretor de engenharia no que concerne à designação do Cel. Int. Wilson Sales para o exercício concomitante das funções de chefe da subdivisão administrativa da Direng, chefe da seção de controle interno, chefe da seção de licitações, chefe da seção de registro, chefe da seção de intendência e chefe da subseção de provisões, em desconformidade com o que estatui o Regulamento de Administração da Aeronáutica (Rada).

52. No entanto, essa conduta, assim como outras, listadas no item 29 desta instrução, foi motivo de audiência nos autos do TC 018.852/2013-0, razão porque não caberia instar o responsável a apresentar novas razões de justificativa quanto às mesmas condutas, praticadas ou omitidas no mesmo período, que supostamente teriam facilitado a ocorrência da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar nova citação dos Srs. Wilson Sales (CPF 016.207.638-00), na condição de chefe da subdivisão administrativa, chefe da seção de controle interno, chefe da seção de licitações, chefe da seção de registro, chefe da seção de intendência e chefe da subseção de provisões, todos da Direng e Sérgio Correa de Souza (CPF 1963.847.948-53), na condição de ordenador de despesas por delegação de competência, bem assim da empresa A A Távora Material para Escritório - ME (CNPJ 05.506.786/0001-37), com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das condutas



irregulares abaixo especificadas, que propiciaram a ocorrência de dano ao Erário, com infração ao disposto no art. 16, inciso III, alíneas c e d, da Lei 8.443/92;

Ordem Bancária	Data	Valor original (R\$)
2006OB905481	18/12/2006	4.047,55
2006OB905482	18/12/2006	1.400,00
2006OB905483	18/12/2006	13.352,35
2006OB905484	18/12/2006	400,10
2006OB905562	20/12/2006	93.235,00
2006OB905564	20/12/2006	90.910,56
2006OB905565	20/12/2006	4.701,45
2006OB905566	20/12/2006	9.678,15
2006OB905567	20/12/2006	134.214,44
2006OB905569	20/12/2006	94.422,72
2006OB905570	20/12/2006	8.569,95
2006OB905571	20/12/2006	9.600,50
2006OB905692	20/12/2006	5.929,66

1) Cel. Wilson Sales: na função de agente de controle interno e de gestor de material da DIRENG:

1.1) elaboração das solicitações de PAM/S 13, 18, 19/SSPROV/2006 e encaminhamento ao ordenador de despesas por delegação de competência para autorização;

1.2) atesto de recebimento dos materiais de escritório e de expediente referentes às notas fiscais da empresa AA Távora Material para Escritório – ME de números **6651**, de R\$ 400,00; **6652**, de R\$ 13.352,35; **6653**, de R\$ 4.047,55; **6654**, de R\$ 1.400,00; **6656**, de R\$ 5.929,66; **6758**, de R\$ 94.422,72; **6759**, de R\$ 93.235,00; **6760**, de R\$ 90.910,56; **6762**, de R\$ 9.678,15; **6763**, de R\$ 4.701,45; **6765**, de R\$ 8.569,95; **6774**, de R\$ 134.214,44 e **6776**, de R\$ 9.600,50; e

1.3) autoria de Relatório de Consumo de Material por conta corrente relativo ao mês de dezembro de 2006 (período de 01/dez/2006 a 31/dez/2006) onde constou que os materiais relativos às notas fiscais da empresa AA Távora foram incluídos em estoque e depois enviados ao Comar III, pelas Guias de Entrega de Material (GEM) de números 11, 12 e 13 SPROV/2006, sendo que as guias não foram localizadas na Direng ou no Comar III, e essa última organização militar afirmou não ter recebido o material.

2) Cel. Sérgio Correa de Souza, na função de ordenador de despesas por delegação de competência DIRENG:

2.1) aprovação dos PAM/S 13, 18, 19/SSPROV/2006.

3) Empresa A A Távora Material para Escritório – ME:

3.1) recebimento dos recursos financeiros referentes às aquisições de materiais de informática e de expediente objeto das ordens bancárias 2006OB905481, 2006OB905482, 2006OB905483, 2006OB905484, 2006OB905562, 2006OB905564, 2006OB905565, 2006OB905566, 2006OB905567, 2006OB905569, 2006OB905570, 2006OB905571 e 2006OB905692 sem ter realizado a entrega física dos materiais;

b) realizar a citação dos Srs. Wilson Sales (CPF 016.207.638-00), na condição de chefe da subdivisão administrativa, chefe da seção de controle interno, chefe da seção de licitações, chefe da seção de registro, chefe da seção de intendência e chefe



da subseção de provisões, todos da Direng; Sérgio Correa de Souza (CPF 1963.847.948-53), na condição de ordenador de despesas por delegação de competência; e da empresa WR2 Informática Ltda.-ME (CNPJ 03.604.474/0001-30), na pessoas do sócio-administrador Marcos Cesar Rodrigues Monteiro (CPF 464.369.017-87), com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das condutas irregulares abaixo especificadas, que propiciaram a ocorrência de dano ao Erário, com infração ao disposto no art. 16, inciso III, alíneas c e d, da Lei 8.443/92;

Ordem Bancária	Data	Valor original (R\$)
20070B903381	30/7/2007	90.917,94

1) Cel. Wilson Sales, na função de agente de controle interno e de gestor de material da DIRENG:

1.1) elaboração da solicitação de PAM/S 20/SSPROV/2006 e encaminhamento ao ordenador de despesas por delegação de competência;

1.2) atesto de recebimento de 379 unidades de toner para impressoras incompatíveis com as que dispunha a Direng, referentes à nota fiscal de número 505 da empresa WR2 Informática Ltda. - ME, que não foram encontradas na unidade.

2) Cel. Sérgio Correa de Souza, na função de ordenador de despesas por delegação de competência DIRENG:

2.1) aprovação do PAM/S 20/SSPROV/2006.

3) Empresa WR2 Informática Ltda. - ME:

3.1) recebimento dos recursos financeiros referentes às aquisições de materiais de informática objeto da Ordem Bancária 20070B903381 sem ter realizado a entrega física dos materiais.

c) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do artigo 202 do RI/TCU.

À consideração superior,

SecexDefesa, Diaex, em 6 de junho de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Thaís Cavalcanti de Assis

AUFC – Mat. 801-0